

PROCESSO N° 1148971

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

RESPONSÁVEL: César Caetano de Almeida Filho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de César Caetano de Almeida Filho, prefeito do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça n° 59 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (art. 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF): foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 98.720,00 contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

2.3.2 - Superávit Financeiro (art. 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF): foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 54.863,31, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 54.863,31 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

2.4 - Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR 1988 c/c § único do art. 8º, LRF): não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.



10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Meta 1 – A: o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 96,15%.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) – Meta 18: o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Para além dos apontamentos acima, a Unidade Técnica teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Ao final, o Órgão Técnico considerou como irregular apenas o item relativo ao descumprimento da Meta 18 do PNE - Plano Nacional de Educação, concluindo pela possibilidade de aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Determinada, à peça nº 60, a citação de César Caetano de Almeida Filho.

Manifestação do responsável às peças nºs 63 e 65.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, tendo em vista a nova remessa de dados via Sicom e os esclarecimentos apresentados pelo gestor, considerou sanados os apontamentos consignados nos itens 2.3.2, 2.4 e Meta 18 do PNE, concluindo pela aprovação das contas (peça nº 78).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando os exames empreendidos pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que deles constam, bem como das alegações de defesa, **este**

Parquet ratifica a conclusão constante do reexame técnico (peça nº 78), pela regularidade das contas.

Cumprir destacar, relativamente ao item 10, Meta 1-A, em que pese a ausência de considerações por parte da Unidade Técnica, que a análise do item teve como parâmetro a população retratada no Censo Demográfico de 2010. Cabe esclarecer, ainda, que a apuração foi efetuada com informações desatualizadas, uma vez que, em razão da pandemia do COVID-19, a coleta de dados do IBGE somente ocorreu em data posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas para o exercício de 2022. Deste modo, devido à inviabilidade de se apurar o cumprimento da referida meta, ratifica este *Parquet* o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que apenas seja expedida recomendação ao gestor, não apontando irregularidade.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)